



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001017-41.2018.5.12.0015 (ROT)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CLAUDIA CRESTANI EIRELI - ME, LHC EIRELI - ME, LUIZ HENRIQUE CRESTANI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CLAUDIA CRESTANI EIRELI - ME, LHC EIRELI - ME, LUIZ HENRIQUE CRESTANI

RELATORA: DESEMBARGADORA DO TRABALHO MIRNA ULIANO BERTOLDI

ACÃO CIVIL PÚBLICA. COOPTAÇÃO E INDUÇÃO DE VOTOS DOS EMPREGADOS. DANO MORAL COLETIVO. A comprovada tentativa de cooptar e induzir os votos dos seus empregados, mediante promessas de benefícios, afronta os interesses difusos e coletivos da comunidade de indivíduos (da coletividade, da sociedade), o direito à liberdade de consciência política, à liberdade de voto e ao exercício de um dos direitos democráticos básicos, e, por corolário, caracteriza o dano moral coletivo e autoriza a responsabilização pela respectiva indenização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste, SC, sendo recorrentes **CLAUDIA CRESTANI EIRELI - ME, LHC EIRELI - ME, LUIZ HENRIQUE CRESTANI e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e recorridos **OS MESMOS**.

Da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na Ação Civil Pública, para ratificar a decisão antecipatória de tutela, fixar obrigação de não fazer, sob pena de multa em razão de descumprimento da tutela inibitória, e condenar os demandados solidariamente ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial (R\$ 50.000,00) e indenização por danos morais coletivos (R\$ 50.000,00), recorrem ambas as partes a esta Corte.

Os demandados - CLAUDIA CRESTANI EIRELI - ME, LHC EIRELI - ME e LUIZ HENRIQUE CRESTANI - nas razões do recurso ordinário que apresentaram em peça única, pretendem afastar a multa por descumprimento de ordem judicial e a indenização por danos morais coletivos e, sucessivamente, reduzir os montantes arbitrados a tais títulos.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso ordinário, objetiva a majoração a majoração da indenização por danos morais e da multa fixada em razão de descumprimento da tutela inibitória.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, instado a se manifestar na condição de custos legis, reiterou as razões de recurso ordinário e de contrarrazões apresentados.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários e das contrarrazões, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DOS DEMANDADOS

1.1. Grupo econômico. Responsabilidade da demandada Claudia

Crestani Eireli - ME

O Magistrado sentenciante acolheu a tese de formação de grupo econômico, defendida pelo Ministério Público do Trabalho, e responsabilizou solidariamente as demandadas CLAUDIA CRESTANI EIRELI - ME e LHC EIRELI - ME, bem como sócio-proprietário desta, LUIZ HENRIQUE CRESTANI, pela multa que fixou em razão do descumprimento de obrigação de fazer e pela indenização por danos morais coletivos que arbitrou, em razão da violação ao direito de voto livre dos trabalhadores.

Não resignados, os demandados argumentam que a empresa CLAUDIA CRESTANI EIRELI - ME, sua proprietária Claudia Crestani e prepostos seus não praticaram nenhum ato irregular e que não têm envolvimento com os fatos atribuídos à empresa LHC EIRELI - ME e ao seu sócio-proprietário LUIZ HENRIQUE CRESTANI. Agregam que os empregados da empresa CLAUDIA CRESTANI EIRELI - ME trabalham em local diverso e não foram alvo dos fatos articulados na petição inicial.

Pois bem.

Esta Ação Civil Pública foi manejada pelo Ministério Público do Trabalho - MPT em razão de denúncias de que o sócio-proprietário LUIZ HENRIQUE CRESTANI utilizava-se da condição de empregador para propaganda político partidária no estabelecimento, em favor de candidato de sua preferência à Presidência da República nas eleições de outubro de 2018, inclusive tentando cooptar e induzindo os votos dos seus empregados por meio de promessa de folga (dispensa de trabalho) e "churrascada e chopp", por meio de comunicados afixados no mural da empresa, de manifestações verbais no estabelecimento e de publicações em redes sociais (Facebook e Instagram), perfis da empresa Fibroplast e pessoal do sócio-administrador (com referência à empresa).

Os fatos, documentados que foram pelo Ministério Público do Trabalho em face de denúncias que recebeu e fotografias, vídeos e *prints* das redes sociais, nem sequer foram contestados especificamente pelos demandados. A tentativa de cooptação e indução de votos dos funcionários deu-se mediante a atuação do sócio-administrador Luiz Henrique, notadamente por meio de redes sociais em perfil pessoal (relacionado à empresa) e da empresa Fibroplast (nome de fantasia).

A Fibroplat Indústria e Serviços Ltda. ME (antiga denominação social da demandada Claudia Crestani Eireli - ME), com sede em Palma Sola/SC, tem por objeto social a fabricação de peças para veículos em fibra de vidro e plástico, e era de titularidade dos irmãos e sócios Cláudia Crestani e Luiz Henrique Crestani, até agosto de 2014, oportunidade em que Luiz Henrique deixou a sociedade e constitui nova empresa, a LHC Eireli - ME, com sede em Campo Erê/SC e com o mesmo objeto social da Fibroplast. Após a saída do sócio Luiz Henrique, a sócia remanescente, em 2015, alterou a denominação social da Fibroplast para Claudia Crestani Eireli - ME.

Inobstante as denominações sociais diversas e a titularidade das empresas a cada um dos irmãos, inicialmente sócios de empresa única, extrai-se da documentação encartada e das declarações do demandado Luiz Henrique ao representante do Ministério Público do Trabalho (audiência promovida no inquérito que precedeu à ação civil pública - ID 39d9993, p. 13), que ambas as empresas utilizam-se, à época dos fatos (outubro de 2018), do nome de fantasia Fibroplast. Agregue-se que o demandado Luiz Henrique também mantém perfis nas redes sociais Facebook e Instagram com o nome de fantasia Fibroplast.

Afora o parentesco entre os proprietários das empresas demandadas, a atuação no mesmo ramo empresarial e a origem na mesma empresa, a documentação encartada revela que Luiz Henrique, proprietário da LHC Eireli - ME, representa em audiências trabalhistas a demandada Claudia Crestani Eireli - ME (ID be13fe7, p. 8), como se proprietário fosse, e inclusive se apresentou no inquérito instaurado pelo Ministério Público do Trabalho e que precedeu esta Ação Civil Pública, como representante da demandada Claudia Crestani Eireli - ME.

Em suma, os elementos probatórios são suficientes a revelar a centralização do poder decisório na pessoa do demandado Luiz Henrique, a atuação conjunta e a comunhão de interesses entre as empresas CLAUDIA CRESTANI EIRELI - ME e LHC EIRELI - ME, o que respalda o reconhecimento do grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e, por corolário, a responsabilização solidária.

Ademais, da documentação encartada pelo MPT, em específico os diversos relatos fáticos (denúncias) que provocaram a atuação do *Parquet*, observa-se que tiveram origem nas unidades empresariais de Campo Erê/SC, onde está situada a LHC Eireli - ME, e também de Palma Sola/SC, localidade em que situada a Claudia Crestani Eireli - ME, a revelar que a tentativa de cooptar e induzir os votos dos empregados ocorreu em ambos os estabelecimentos.

Por fim, esclareça-se que a responsabilização da demandada Claudia Crestani Eireli - ME não dependeria da constatação da prática de atos irregulares por parte da sócia-titular formal. Sua responsabilização seria admissível de forma indireta, na condição de integrante do grupo econômico. Contudo, reitera-se, os elementos probatórios permitem concluir pela ocorrência de atos irregulares também no estabelecimento da demandada Claudia Crestani Eireli - ME, em relação a empregados dessa empresa, ainda que perpetrados por Luiz Henrique, que centraliza a gestão e representação do grupo econômico.

Enfim, a demandada CLAUDIA CRESTANI EIRELI - ME responde de forma solidária com a demandada LHC EIRELI - ME e com o sócio-proprietário desta, LUIZ HENRIQUE CRESTANI, tanto pela penalidade fixada em razão do descumprimento da ordem judicial quanto pela indenização por danos morais coletivos.

Por fim, esclareço que a pretensão sucessiva, de redução do montante arbitrado, será analisada em tópico próprio.

Nego provimento.

1.2. Multa por descumprimento da ordem judicial. Ordem abusiva. Impossibilidade técnica de cumprimento

O Juízo *a quo*, convencido pelo articulado na petição inicial e pela documentação que a acompanhou, da plausibilidade do direito e do perigo de dano, deferiu a tutela provisória de urgência requerida pelo MPT e determinou aos demandados que se abstivessem de tais condutas e que divulgassem em até 24 horas da ciência da decisão judicial concessiva da liminar, o seu inteiro teor, em todos os seus estabelecimentos, afixando-se cópia da integralidade da decisão no quadro de avisos de todos os setores dos réus, de modo a cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à impossibilidade e ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato coagindo, intimidando, admoestando ou influenciando o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo, mantendo a afixação, pelo menos, até a data da proclamação do resultado final da eleição presidencial em andamento; e para veiculassem, em até 24 horas da

ciência da decisão judicial concessiva da liminar, vídeo em todas as redes sociais destes, cujo teor deve restringir-se à fiel leitura da decisão judicial concessiva da liminar, de modo a cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à impossibilidade e ilegalidade de se realizar campanha pró ou contra determinado candidato coagindo, intimidando, admoestando ou influenciando o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo, mantendo a veiculação, pelo menos, até a data da proclamação do resultado final da eleição presidencial em curso.

Outrossim, determinou aos demandados a comprovação imediata do cumprimento da ordem, por meio de fotografias tiradas em cada estabelecimento e fixou multa por recalcitrância de condutas em descumprimento da decisão, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por obrigação descumprida, revertidas para entidades beneficentes da região, esclarecendo que quanto à pretensão de afixação da decisão nos estabelecimentos, a multa seria aplicada por estabelecimento em que não houvesse a afixação, no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), sem prejuízo da prática de crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

Os demandados vieram aos autos, à época, noticiar o cumprimento da ordem judicial. Anexaram fotografias retratando a afixação de cópia da decisão concessiva da tutela provisória de urgência nos murais existentes nos estabelecimentos e informaram a divulgação de vídeos, indicando o respectivo link eletrônico, com a leitura do inteiro teor da ordem judicial, nos perfis da Fibroplast e do sócio-proprietário Luiz Henrique na rede social Facebook. Ressalte-se que os demandados nem sequer se referiram à rede social Instagram.

O representante do MPT, por sua vez, apontou, desde logo, o descumprimento parcial da ordem judicial, porquanto não divulgaram o inteiro teor da ordem judicial nos perfis na rede social Instagram.

E, na sentença, após ratificar a decisão concessiva da tutela provisória de urgência, por considerar descumprida, em parte, tal ordem, especificamente no que concerne à veiculação de vídeo com leitura da liminar nos perfis da Fibroplast e de LH Crestani (sócio-proprietário Luiz Henrique), na rede social Instagram, fixou multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não resignados, nas razões recursais os demandados argumentam que a ordem era abusiva e que a rede social Instagram não comporta vídeos com mais de um minuto de duração, o que impossibilitou o cumprimento da ordem judicial nesse aspecto.

Pois bem.

Num primeiro aspecto, observo que o sócio-proprietário utilizou-se inicialmente das redes sociais, perfis da empresa e do sócio (com referência à empresa), no Facebook e no Instagram, para a prática do ato irregular de aliciar os empregados e induzir o voto ao candidato de sua preferência. Por corolário, razoável e proporcional que a medida judicial tivesse o mesmo alcance, os seja, fosse divulgada nas mesmas redes sociais. A ordem judicial, nesse aspecto, não é abusiva, ao revés, necessária e compatível com a irregularidade que objetivava reparar.

Outrossim, quanto à pretensa impossibilidade técnica de divulgação do vídeo com a leitura do inteiro teor da ordem judicial, pelo fato da gravação ser superior a um minuto, alegado limite técnico da rede social Instagram, observo que os demandados, à época, silenciaram a esse respeito, ignorando a ordem judicial nesse aspecto.

De qualquer forma, é fato que os demandados poderiam ter se utilizado de outras opções, como a divulgação do vídeo em partes (fragmentado) ou no mínimo a primeira parte do vídeo que gravaram e divulgaram na rede social Facebook. Observa-se que os demandados não deram à ordem judicial a mesma divulgação que deram aos vídeos tentando induzir o voto dos colaboradores. Não dedicaram ao cumprimento da ordem judicial a mesma destreza que utilizaram para tentar cooptar os votos.

Enfim, a justificativa apresentada pelos demandados não os exime da multa fixada, pois descumpriram injustificadamente parte da ordem judicial e, portanto, devem suportar a respectiva penalidade pecuniária.

Nego provimento.

1.3. Multa por descumprimento da ordem judicial. Redução.

Adequação

Recordo o analisado em tópico precedente, de que os demandados descumpriram injustificadamente parte da ordem judicial e, portanto, devem suportar a respectiva penalidade pecuniária.

A multa fixada na decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (astreintes), visa compelir os demandados ao efetivo cumprimento da ordem judicial, sendo devida na totalidade do montante fixado na decisão descumprida, sob pena de tornar o preceito condenatório inócuo.

Ressalto que descabe reduzir a multa fixada, em face do porte econômico dos demandados ou do volume de empregados, sob pena, repito, de tornar inócua a

ordem judicial. O Montante fixado, esclareça-se, tem exatamente o objetivo de compelir o demandado ao cumprimento da ordem judicial. A multa pecuniária incide justamente porque os demandados não cumpriram integralmente a ordem judicial. O montante fixado, se substancial para o seu porte econômico, deveria ter sido levado em consideração pelos demandados, que optaram por ignorar a integralidade da ordem judicial.

Contudo, cabe adequar a multa totalizada em razão do descumprimento da ordem judicial. Explico. Por ocasião da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, o Juízo *a quo* fixou multa no importe de R\$ 20.000,00 por obrigação descumprida, esclarecendo que em relação à afixação de cópia da decisão nos murais dos estabelecimentos, incidiria a multa no importe de R\$ 5.000,00 por estabelecimento. E, do que extraio dos articulados e da sentença, o Magistrado sentenciante considerou descumpridas apenas duas obrigações, relativas à veiculação da ordem judicial nos perfis do sócio-proprietário e da Fibroplast na rede social Instagram. Logo, tem-se o descumprimento de apenas duas obrigações, cuja montante pecuniário totaliza, portanto, R\$ 40.000,00 (não R\$ 50.000,00 como expressou o Magistrado sentenciante).

Por oportuno, esclareço que a apuração da penalidade, por descumprimento de ordem judicial, deve observar o montante pecuniário estabelecido previamente. Não cabe majorar a penalidade pecuniária com efeitos retroativos.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada por descumprimento de ordem judicial para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

1.4. Indenização por danos morais coletivos. Redução do montante arbitrado

Os demandados não negam, até porque documentado foi pelo Ministério Público do Trabalho, de que o sócio-proprietário LUIZ HENRIQUE CRESTANI utilizou-se da condição de empregador para propaganda político-partidária no estabelecimento, em favor de candidato de sua preferência à Presidência da República nas eleições de outubro de 2018, inclusive tentando cooptar e induzir os votos dos seus empregados mediante promessa de folga (dispensa de trabalho) e "churrascada e chopp", por meio de comunicados afixados no mural da empresa, de manifestações verbais do estabelecimento e de publicações em redes sociais (Facebook e Instagram), perfis pessoal (com referência à empresa) e da empresa Fibroplast.

Tais fatos afrontam os interesses difusos e coletivos da comunidade de indivíduos (da coletividade, da sociedade), o direito à liberdade de consciência política, à

liberdade de voto e ao exercício de um dos direitos democráticos básicos, e, por corolário, caracteriza o dano moral coletivo e autoriza a responsabilização pela respectiva indenização.

Está pacificado na jurisprudência e na doutrina que o valor da indenização deve atender à finalidade não só de compensar a lesão à coletividade envolvida como também de coibir a repetição de atos ilícitos do empregador.

Devem, ainda, ser sopesadas as condições financeiras do ofensor, cuidando para que o valor da indenização não seja tão elevado que provoque a sua ruína, mas também não tão insignificante que não reprima a reincidência.

Consideradas essas premissas, as circunstâncias do caso, assim como o porte econômico dos demandados (capital social de R\$ 200.000,00 - Claudia Crestani Eireli e R\$ 100.000,00 - LHC Eireli) e o padrão de vida elevado ostentado nas redes sociais, entendo razoável a importância arbitrada pelo Juízo *a quo* de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação por dano extrapatrimonial coletivo, não comportando, portanto, redução.

Nego provimento.

2. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2.1. Indenização por danos morais coletivos. Majoração do valor arbitrado

O Ministério Público do Trabalho objetiva a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais coletivos, arrazoando que o valor arbitrado é irrisório, diante da gravidade da lesão à esfera moral coletiva das categorias envolvidas ou dano direto aos trabalhadores. Argumenta ser de conhecimento público que os réus se vinculam ao Grupo Crestani (<http://www.grupocrestani.com.br>), com inegável capacidade econômica. Agrega que as imagens publicadas pelo demandado Luiz Henrique Crestani em seus perfis nas redes sociais demonstram que ele ostenta alto padrão de vida.

Pois bem.

Conforme analisado quando da apreciação do recurso ordinário dos demandados, a cujos fundamentos me remeto por economia processual, a gravidade dos fatos imputados aos demandados e comprovados nos autos, assim como o porte econômico dos demandados (capital social de R\$ 200.000,00 - Claudia Crestani Eireli e R\$ 100.000,00 - LHC Eireli) e o padrão de vida elevado ostentado nas redes sociais, foi considerado no arbitramento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais coletivos.

Os elementos probatórios não permitem concluir que os demandados ostentem condição financeira tão elevada, como relata o Ministério Público do Trabalho, a considerar irrisório o montante arbitrado pelo Magistrado sentenciante. Ressalte-se que a penalidade também não pode ser excessiva, a ponto de causar a ruína do ofensor e, quiçá, o encerramento da atividade em prejuízo dos próprios trabalhadores.

Afora isso, há que se privilegiar o montante fixado pelo Magistrado sentenciante, conhecedor da realidade local.

Enfim, tenho o valor arbitrado pelo Magistrado sentenciante em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como razoável e proporcional, não cabendo, assim, majorá-lo.

Nego provimento.

2.2. Multa inibitória. Majoração

O Magistrado sentenciante, por ocasião do julgamento de mérito, ratificou a tutela provisória de urgência e converteu em definitiva a ordem inibitória, para que os demandados se abstenham (futuramente) de adotar as condutas descritas, mantendo, também, a multa inibitória, R\$ 20.000,00 por obrigação descumprida.

A pretensão do Ministério Público do Trabalho, no particular, é majorar a penalidade inibitória, ao entendimento de que o montante fixado é insuficiente a gerar o efeito prático pretendido, qual seja, inibir a reiteração das ilicitudes expostas nesta Ação Civil Pública.

Sem razão, contudo.

Compartilho da compreensão do Magistrado sentenciante de que o montante arbitrado a título de penalidade inibitória, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no intento de elidir a reiteração dos atos praticados é razoável e consentâneo com o seu objetivo e com o porte econômico dos demandados, não comportando majoração.

Nego provimento.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria, vencido, parcialmente, o Juiz do Trabalho Convocado Nivaldo Stankiewicz, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DOS DEMANDADOS** para reduzir a multa

aplicada por descumprimento de ordem judicial para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. Reduzir o valor provisório da condenação para R\$ 90.000,00. Custas no importe de R\$ 1.800,00, pelos demandados.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 15 de outubro de 2019, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, a Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi e o Juiz do Trabalho Convocado Nivaldo Stankiewicz. Presente a Dra. Ângela Cristina Santos Pincelli, Procuradora Regional do Trabalho.

MIRNA ULIANO BERTOLDI
Desembargadora do Trabalho-Relatora